Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004589-76.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Duplicata**Requerente: **Laboratório Médico Dr Maricondi Ltda.**Requerido: **Clínica Consultório da Família Ltda.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI, devidamente qualificado nos autos, em face de CLÍNICA CONSULTÓRIO DA FAMÍLIA LTDA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que é credor da ré na importância de R\$ 2.860,15, referente à prestação de serviços laboratoriais, executados durante determinado período, representados pelas duplicatas mercantis números 2631 e 2754.

Juntou documentos (fls. 15/33).

A ré, em contestação de fls. 74/76, alega que em meados de 2016 foi acertado, via telefone, que os valores cobrados nas duplicatas mercantis seriam liquidadas na forma de compensação. Aduz que foi enviada notificação à autora comunicando a transação, sem obter resposta. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade das duplicatas cobradas, tendo em vista a transação havida entre as partes.

Em manifestação às fls. 89/91, o autor alega que não existiu qualquer transação entre as partes para adimplemento da obrigação e que as alegações da ré, em contestação, são meramente protelatórias.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, sendo desnecessária a dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A procedência do pedido é de rigor.

Duplicata, como é cediço, é título de crédito formal, circulante por endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força da lei. Depende, portanto, da participação do sacado, aceitando-a, ou expressando, em documento, a sua anuência aos serviços prestados pelo emitente ou às mercadorias por ele enviadas, de acordo com os artigos 15, II, "b", e 20, § 3°, da Lei nº 5.474/1968 .

No caso em tela, corroboram as alegações do autor os documentos acostados à petição inicial, quais sejam: a) duplicatas mercantis por indicação n° 2631 e n° 2754, originadas pelas notas fiscais eletrônicas (fls. 14/15); b) demonstrativo do débito (fls. 4); c) boleto enviado à ré para pagamento do débito (fls. 15 e 22/23); d) relatório minucioso dos serviços prestados (fls. 16/21 e 24/30) e e) notificação extrajudicial (fls. 31/33).

A ré não nega a prestação do serviço.

O argumento de que as duplicatas são inexigíveis, porque teria havido acordo para composição do pagamento da dívida, não vinga.

Inexiste nos autos qualquer prova documental do acordo realizado ou do alegado pagamento para funcionária do laboratório autor.

Nesse sentido: APELAÇÃO. Ação monitória. Duplicatas com eficácia executiva prescrita. Embargos monitórios alegando apenas e tão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

somente o pagamento do débito. Uma vez comprovada a entrega das mercadorias, haveria a necessidade da juntada dos comprovantes, pela devedora, do alegado pagamento do débito. Certidão expedida pelo próprio devedor que não tem o condão de comprovar o pagamento. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1001595-88.2016.8.26.0185; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018).

Destarte, sem prova do pagamento, de rigor a procedência do pedido, por ausência da demonstração de fatos desconstitutivos do direito alegado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.860,15 (dois mil oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), referentes às duplicatas nº 2631 e nº 2754, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada vencimento da obrigação não paga.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA